



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. – ME		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201820468		
PROCESSO Nº: 23001.000906/2021-52		
PARECER CNE/CES Nº: 608/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155.356, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 167.289 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.22</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso (Processo SEI nº 23000.007411/2021-64 - Parecer CNS nº 009/2021).

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente. Foram apresentados os seguintes professores com documentação e termo de compromisso assinado: Ana Cláudia Alexandre C.da Costa (coord), [REDACTED], Mestrado, INTEGRAL, Alanna Figueiroa Valentim, [REDACTED], Mestrado, PARCIAL, Cássia Maria de Jesus Oliveira, [REDACTED], Especialista, PARCIAL, Hélio Oliveira dos Santos, [REDACTED], Mestrado, PARCIAL, Lorenza Pinto Lemos, [REDACTED], Especialista, PARCIAL, Ludmila Menezes de Oliveira, [REDACTED], Mestrado, PARCIAL, Maria Betânia Cantalice, [REDACTED], Mestrado, INTEGRAL, Nayala de Souza Ferreira Maia, [REDACTED], Mestrado, PARCIAL e Wilma Helena de Oliveira, [REDACTED], Doutorado, PARCIAL. Do total de 9 professores, 2 são especialistas, 6 mestres e 1

doutor. Ainda desse total, 2 professores possuem previsão de tempo integral e 7 possuem previsão de tempo parcial. A partir da formação e titulação docente verifica-se a compatibilidade e justificativa entre a titulação e atuação docente, levando em consideração o perfil do egresso previsto no PPC. O corpo docente, a partir das evidências dos currículos na visita in loco associado as reuniões com o corpo docente, inferiu-se que há condições de análise dos conteúdos propostos levando em consideração a relação com o futuro profissional no mundo do trabalho. Mesmo com essa afirmativa registra-se que NÃO há relatório produzido pela IES que demonstre a relação então inferida. Referente à produção científica o corpo docente, carece de apresentar publicações na área, demonstrando a necessidade de investimento em condições de produção de conhecimentos por meio de grupos de estudo e de pesquisa. Foi verificado in loco, em entrevista com os docentes e, ainda, a partir de avaliação dos currículos, a carência do envolvimento dos professores com a pesquisa, bem como, corrobora com a afirmativa o indicador 15 do corpo docente, desse mesmo relatório.

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).* Os docentes apresentados no PPC demonstram comprovada experiência profissional na área da saúde. Conforme relatos na visita in loco, inferiu-se que os professores demonstraram que essa experiência está relacionada ao perfil do egresso previsto no próprio documento, o que permite a construção de exemplos práticos e contextualizados na aplicação da relação entre a teoria e ao fazer profissional. Mesmo que se possa inferir a partir dos currículos e reuniões que o corpo docente se mantém atualizado com relação à interação conteúdo e prática, registra-se que NÃO há relatório produzido pela IES que demonstre a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. Aponta-se, ainda, que na reunião com docentes e nos relatórios percebeu-se carência quanto à interdisciplinaridade no contexto laboral da Psicologia, na área saúde.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior.* Nos itens 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 do PPC, a partir da página 174, é apontado que o corpo docente para o curso de Psicologia, modalidade presencial, possui experiência profissional na docência do ensino superior. Na visita in loco, e a partir das comprovações dos currículos, percebeu-se que os docentes possuem experiência (superior a 3 anos de magistério) tal que é possível inferir que apresentam condições de identificar as dificuldades dos alunos, bem como, possuem linguagem aderente as turmas, apresentando condições de construir exemplos contextualizados com relação a teoria e prática. Infere-se, ainda, que esses apresentam pela sua experiência capacidade de elaboração de materiais e atividades específicas. Mesmo que se possam inferir essas situações registra-se que NÃO há relatório produzido pela IES que demonstre a relação entre a experiência da docência no ensino superior do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. É reconhecido, ainda, que mesmo que na visita in loco parte do corpo docente demonstre capacidade de liderança, não foi possível verificar tal situação nos documentos apresentados. Conforme já descrito há a necessidade de constituição de grupos de trabalho e pesquisa entre os sujeitos.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.* Considerando os últimos 3 anos, período compreendido entre 2016 e 2019 (incompleto) os professores (de um total de 9) apresentaram as seguintes produções: 1 docente possui 15 produções, 1 docente possui 04 produções, 1 docente possui 02 produções, 1 docente possui 01 produção e 5 docentes não possuem produções no período. Dessa maneira, mais de 50% dos docentes não possuem produção no período.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). A IES disponibiliza acervo físico da bibliografia básica compatível com o item 1.8.3 do PPC - Ementário e bibliografias das disciplinas. Tal acervo está tombado, como pôde ser evidenciado através da visita da comissão à biblioteca em 09/12/19 e está informatizado no sistema da FAG, sendo possível o aluno efetuar reservas e renovação pelo portal do aluno. O acervo virtual (de periódicos) descrito no item 3.8 do PPC foi acessado pela comissão durante a visita e está em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, contemplando publicações contemporâneas e clássicas. Apesar disso, o acervo não está referendado por relatório de adequação, sendo somente citado o processo de deliberação do mesmo através da ata de reunião do NDE datada de 18 de junho de 2019, inexistindo então, a assinatura de relatório elaborado pelo NDE que comprovasse a compatibilidade de cada bibliografia básica da UC, compatibilidade entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). A IES disponibiliza acervo físico da bibliografia complementar por unidade curricular compatível com o item 1.8.3 do PPC - Ementário e bibliografias das disciplinas. Tal acervo está tombado, como pôde ser evidenciado através da visita da comissão à biblioteca em 09/12/19 e está informatizado no sistema da FAG, sendo possível o aluno efetuar reservas e renovação pelo portal do aluno. O acervo da bibliografia complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, contemplando publicações contemporâneas e clássicas. Apesar disso, o acervo não está referendado por relatório de adequação, sendo somente citado o processo de deliberação do mesmo através da ata de reunião do NDE datada de 18 de junho de 2019, inexistindo então, a assinatura de relatório elaborado pelo NDE que comprovasse a compatibilidade de cada bibliografia complementar da UC, compatibilidade entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo.*

3.9. *Laboratórios didáticos de formação específica. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). O Laboratório de Formação Específica está descrito no item 3.10 do PPC sendo denominado de LAP (laboratório de avaliação psicológica). Contudo, em visita in loco, no dia 09/12/19, a comissão verificou que o referido laboratório, de fato, ainda não existe, havendo a necessidade de construção do mesmo, pois os 5 laboratórios verificados pela comissão não contemplam funcionalidades para o trabalho da disciplina de Técnicas de Avaliação Psicológica I, bem como não existem, ainda, os testes psicológicos a serem trabalhados com os alunos.*

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO (1454813), pleiteado pela FACULDADE DE GOIANA - FAG, código 21556, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA LTDA - ME, com sede no município de Goiana, no Estado de Pernambuco.

Considerações do Relator

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação, havendo a interposição de recurso pela Instituição de Educação Superior (IES) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Este recurso resultou em pequena variação positiva nos conceitos atribuídos às dimensões 2 e 3, insuficiente para o atendimento ao disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Por essa razão, a IES interpôs recurso junto à CES/CNE.

Na Dimensão 2 – Corpo docente, o ponto focal está nos indicadores 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) e 2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Sobre eles, verifica-se um descompasso no registro dos avaliadores designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), quanto aos resultados obtidos a partir da sua avaliação *in loco*, incluindo a análise dos documentos dos docentes e a atribuição de conceito 1 (um) para esses indicadores, tendo como referência a ausência de relatórios de estudo específicos para cada um desses itens, conforme previsto no instrumento de avaliação de cursos de graduação – Autorização.

Nesse contexto, tem-se uma avaliação descritiva favorável sobre esses indicadores juntamente com a atribuição de um conceito baixo, devido à ausência dos relatórios especificados no parágrafo anterior. Eventual diligência, por parte da SERES, poderia ter sanado essa situação.

De forma similar, o mesmo acontece com os indicadores 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Sobre esses itens, o relatório da comissão designada pelo Inep registra a adequação e atualização das referências bibliográficas. Contudo, os avaliadores atribuíram conceito 1 (um) pela falta de referendo por relatório de adequação, assinado pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica e complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Contudo, em seu recurso junto ao CNE/CES, a IES apresentou relação do acervo bibliográfico referendada e assinada pelo NDE, o que atenderia ao conceito 2 (dois) para esses indicadores, segundo o instrumento de avaliação.

Por fim, no tocante ao item 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, há a disciplina Técnicas de Avaliação Psicológica I, do quarto período, que possui uma unidade curricular que requer a prática de testes psicológicos no Laboratório de Avaliação Psicológica (LAP). Sobre esse item, a comissão de avaliadores registrou a ausência do referido Laboratório, bem como dos testes.

Para esses itens relacionados à Dimensão 3 – Infraestrutura, diligências poderiam solucionar as pendências, considerando que a IES obteve conceito superior a 3 (três).

Em síntese, verifica-se que a IES deveria ter atentado para os parâmetros que regem a avaliação do Ensino Superior no país, segundo o disposto no artigo 209, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que reza: “o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público”, e no seu artigo 206, inciso VII: “a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País”.

Por outro lado, o relato da comissão de avaliadores evidencia condições favoráveis sobre a dimensão na qual a IES obteve conceito inferior a 3 (três). Por essa razão, diligências poderiam ter sanado as pendências ao longo do processo.

Todavia, não compete a este Conselho baixar diligências visando o atendimento de eventuais demandas oriundas da avaliação.

A partir dessas considerações, foi elaborada uma Nota Técnica devolvendo o processo e recomendando à SERES que diligenciasse solicitando à IES os relatórios de adequação, assinados pelo NDE, comprovando a compatibilidade em cada bibliografia básica e complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo, com a consequente alteração dos conceitos atribuídos a esses indicadores, à Dimensão 2 – Corpo Docente e ao Conceito de Curso (CC), caso as diligências sejam atendidas de forma satisfatória.

Como, até o presente momento, não houve manifestação formal da SERES, submeto este Parecer e o seguinte voto à apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, bairro Nova Goiana, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente